



PROCESSO N.º : 2023000582
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre o transporte de animal de apoio emocional para pessoas com transtorno de espectro autista - TEA no serviço de transporte coletivo de passageiros.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre o transporte de animal de apoio emocional para pessoas com transtorno de espectro autista - TEA no serviço de transporte coletivo de passageiros.

Em síntese, o autor justifica o projeto asseverando que busca possibilitar o transporte de animal de apoio emocional para pessoas com transtorno de espectro autista - TEA, no serviço de transporte coletivo de passageiros no Estado de Goiás.

Afirma que o acompanhamento do animal de apoio gera bem-estar físico e emocional e contribui de maneira significativa para o desenvolvimento da pessoa com transtorno de espectro autista.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Como ponto inicial da discussão, observa-se que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde** e sobre a **proteção e integração das pessoas com deficiência**, nos termos do art. 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Registre-se que a **prestação do serviço público estadual na área de saúde** não está inserida na iniciativa privativa da Governadoria do Estado ((art. 20, § 1º, Constituição

Estadual), sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou os serviços públicos do âmbito da iniciativa privativa do Executivo.

Superados os pontos formais, saliente-se que as medidas afirmativas de inclusão das pessoas com TEA consagra os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, fundamento republicano e garantia fundamental, respectivamente. Ambos previstos na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (Grifei).

Extrai-se, assim, que a proposição em exame é compatível com o sistema constitucional vigente, cooperando na promoção da igualdade e na defesa da saúde.

Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, peço vênias ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 324, DE 20 ABRIL DE 2023.

Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º-D As pessoas com transtorno de espectro autista poderão transportar gratuitamente os seus animais de apoio emocional no serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Goiás, desde que:

I – apresentem a Carteira de Identificação do Espectro Autista – CIPTEA;

II – não comprometa o conforto e segurança do veículo, dos demais passageiros e do próprio animal;

III - o animal esteja saudável e, quando for o caso, munido de certificado de vacina antirrábica, emitida por veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se animais de assistência emocional aqueles utilizados no controle e suporte de pessoas com transtorno de espectro autista - TEA.

§ 2º A empresa de transporte poderá limitar o direito previsto neste artigo nos horários de maior pico, assim compreendidos os dias úteis nos períodos entre 7 (sete) horas e 9 (nove) horas e 17 (dezesete) horas e 19 (dezenove) horas." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação."

Com esses fundamentos, **com a adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de junho de 2023.


DEPUTADO LICOLN TEJOTA
RELATOR